ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MT.

Prefeitura Municipal de Primavera do Leste
Protocolo
17732/2018-42
Data: 11/10/2018 - Hora: 13:45

URGENTE

SETOR DE LICITAÇÕES

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1296/2018

ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.091.432/0001-80, com sede na Rua Trinta e Sete, nº 101, Jardim Ouro Verde, CEP: 78.148-000, Várzea Grande-MT, neste ato representada por seu Sócio Administrador, **Sr. Natalino José Toledo**, vem respeitosamente perante esta Comissão de Licitação, com fulcro no art. 41, § 2°, da Lei n° 8.666/1993 e item 20.1 do edital, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da Tomada de Preços em epígrafe pelas seguintes razões de fato e de direito que passa a aduzir:

1 – SÍNTESE FÁTICA:

O Município de Primavera do Leste, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, tornou pública a realização da licitação tendo como objeto *(verbis)*: *"(...) a escolha da proposta mais vantajosa para* ***contratação de empresa especializada para implantação do sistema de iluminação pública do tipo ornamental nos canteiros do parque linear, localizado na avenida Dom Sebastião Figueiredo, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme memorial descritivo, planilhas orçamentárias e projetos em anexo ao edital correspondente****, mediante o regime empreitada por preço global".*

Interessada em participar do certame, a impugnante obteve cópia do edital para análise, tendo, todavia, constatado a existência de omissões e ilegalidades que inviabilizam a regular tramitação do processo licitatório, conforme passa a expor.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2.1. DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS PELO ÓRGÃO LICITANTE:

O art. 40 da Lei nº 8.666/1993 dispõe sobre os itens essenciais obrigatórios do edital da licitação, dentre os quais o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, nos seguintes termos:

> *"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para*

E-mail: eletroconstro@terra.com.br
Rua 37 - Nº 101 - Bairro Jardim Ouro Verde - Várzea Grande - MT - CEP: 78.148-138 - Fone: (65) 3026-3318

recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48"

Estabelece ainda o rol de anexos que devem integrar o edital, dentre os quais, o *"orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários"*, senão vejamos:

"Art. 40 (...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação."

Mas não é apenas isto. Tratando-se de licitação para prestação de serviços, como no caso em tela, estabelece ainda o **art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993**, que os serviços somente poderão ser licitados caso sejam obedecidos determinados requisitos,

E-mail: eletroconstro@terra.com.br
Rua 37 - Nº 101 - Bairro Jardim Ouro Verde - Várzea Grande - MT - CEP: 78.148-138 - **Fone: (65) 3026-3318**

dentre eles, a existência de "***orçamento detalhado em planilhas que expressem a COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS***"

Sobre o tema, a Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União é clara ao estabelecer que as composições de custos unitários devem integrar o orçamento e constar dos anexos do edital, não podendo ser indicados de maneira genérica, senão vejamos:

> *SÚMULA Nº 258*
>
> ***"As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas"***

Todavia, tais regras não foram observadas no caso em tela, pois **o órgão licitante disponibilizou apenas as planilhas orçamentárias contendo a indicação dos preços unitários dos serviços, mas sem as respectivas composições, ou seja, sem o detalhamento dos custos diretos (ex: mão de obra, equipamentos e materiais) e indiretos (BDI),** nada obstante exija das licitantes a apresentação das composições, conforme se depreende dos itens 8.1.4.2 e 8.1.5 do edital, *in verbis*:

> ***8.1.4.2.*** *Na* ***composição dos preços unitários****, o licitante deverá* ***apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, equipamentos e serviços****.*

> ***8.1.5.*** *A* ***composição do BDI, detalhando todos os seus componentes****, em valores nominais como também sob a forma percentual, com a indicação do Responsável*

E-mail: eletroconstro@terra.com.br
Rua 37 - Nº 101 - Bairro Jardim Ouro Verde - Várzea Grande - MT - CEP: 78.148-138 - **Fone: (65) 3026-3318**

Técnico e nº de Registro no Conselho competente em todas suas folhas, conforme ANEXO I.

Vale nesse ponto destacar a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho[1], no sentido de que a Administração Pública deve elaborar o orçamento detalhado, o qual deve servir de base para que o licitante formule a sua proposta, sendo indispensável à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários *(verbis)*:

> *"17.2) O orçamento detalhado em planilhas*
>
> *A fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários depende da existência de orçamento detalhado em planilhas. O tema tem relação com o disposto no art. 7º, §2º, inc. II, da Lei de Licitações. Ali está determinado que somente pode ser instaurada a licitação (especificamente para serviços) se, dentre outros requisitos, existir a discriminação dos custos envolvidos e a estimativa dos itens inerente à execução do objeto.*
>
> *17.2.1) A existência do orçamento detalhado e os preços unitários*
>
> *A existência do orçamento elaborado pela Administração satisfaz diversas exigências, mas também é relevante para os critérios de aceitabilidade de preços unitários. Se não houvesse orçamento detalhado, a Administração não teria qualquer previsão quanto aos preços unitários. Logo a fixação de aceitabilidade seria impraticável ou meramente simbólica.*
>
> *(...)*
>
> *17.2.3) O orçamento da Administração e a proposta do particular*

[1] Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 628.

E-mail: eletroconstro@terra.com.br
Rua 37 - Nº 101 - Bairro Jardim Ouro Verde - Várzea Grande - MT - CEP: 78.148-138 - **Fone: (65) 3026-3318**

*Então, **a Administração deve elaborar um orçamento detalhado em planilhas contemplando a composição de todos os custos do objeto a ser executado**. O licitante formulará uma proposta, que refletirá os itens da planilha elaborada pela Administração.*

Podem existir diferenças entre o orçamento da Administração e aquele contemplado na proposta do licitante. Essas diferenças podem ser qualitativas, quantitativas ou financeiras.

As diferenças qualitativas envolvem diversa concepção do particular relativamente à composição da prestação. Assim, a Administração pode ter incluído certas atividades que o particular reputa desnecessárias ou ter deixado de incluir outras que o licitante entende indispensáveis.

As diferenças quantitativas se relacionam à dimensão quantitativa de cada item da planilha. Então, a planilha pode contemplar dez unidades de um certo material e o licitante pode entender que a execução do objeto envolve quantitativo mais reduzido ou mais elevado.

As diferenças financeiras se relacionam ao custo de cada item. O valor estimado pela Administração pode ser diferente daquele previsto pelo licitante.

(...)

*Assim, tem prevalecido o entendimento, especialmente em relação a obras e serviços de engenharia, de que **a composição de custos do particular deverá ser predeterminada pela Administração**. O edital deverá ser precedido da elaboração de um **orçamento com detalhamento qualitativo e quantitativo de itens, abrangendo as despesas diretas e as despesas indiretas.**"*

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme já explicitado, é pacífica:

E-mail: eletroconstro@terra.com.br
Rua 37 - Nº 101 - Bairro Jardim Ouro Verde - Várzea Grande - MT - CEP: 78.148-138 - **Fone: (65) 3026-3318**

"21. A Lei de Licitações não deixa dúvidas acerca da necessidade da planilha orçamentária ter seus itens definidos por composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 2º, inc. II). A fixação de preços unitários, calculados a partir da incidência de certo percentual, não encontra, logo, amparo legal. Entendemos que essa rotina possa ser usada apenas para dar uma previsão preliminar de investimento, na fase de estudos de viabilidade. Mas, ***a determinação do preço unitário de um serviço, parte integrante do orçamento licitatório, deve se sustentar em sua respectiva composição, por imposição legal e da técnica orçamentária****.*

22. ***A consistência do preço unitário está assegurada apenas quando sua formação for suportada por uma composição, na qual tenham sido contempladas todas as variáveis imprescindíveis à prestação do serviço, ou seja, mão-de-obra, equipamentos e materiais, com suas devidas taxas de produtividade e consumo. Esse é o processo de formação de preços aceito pelo Estatuto de Licitações.*** *(Acórdão nº 865/2006, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler)"*

"9.4.3. não é possível licitar obras e serviços sem que o respectivo ***orçamento detalhado, elaborado pela Administração****, esteja expressando, com razoável precisão quanto aos valores de mercado, a* ***composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93****, tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso, na forma exigida pelo art. 3º do mesmo Estatuto das Licitações e Contratos. (Acórdão nº 2014/2007, Plenário)*

E-mail: eletroconstro@terra.com.br
Rua 37 - Nº 101 - Bairro Jardim Ouro Verde - Várzea Grande - MT - CEP: 78.148-138 - **Fone: (65) 3026-3318**

Portanto, repisa-se, não basta a mera indicação dos preços unitários dos serviços, sendo imprescindível que os licitantes tenham acesso ao orçamento detalhado elaborado pela administração pública contendo as composições de todos os custos diretos e indiretos dos serviços.

Nesse contexto, mostra-se patente a nulidade do procedimento licitatório, que não prevê no seu edital as informações obrigatórias e indispensáveis a formulação das propostas pelos licitantes, em clara afronta ao diploma licitatório, em especial ao art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93.

2.2. DOS CUSTOS RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO LOCAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA SUPERVISÃO DOS SERVIÇOS POR ENGENHEIRO ELETRECISTA. CUSTO NÃO PREVISTO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA:

Dentre os documentos arrolados para a comprovação da qualificação técnica da licitante é exigido no **item 7.2.3.6** a apresentação de registro do **profissional responsável técnico** no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no caso, do **Engenheiro Eletricista**, dada a natureza do objeto licitado

Além disso, o **item 7.2.3.8** exige a comprovação do vínculo do responsável técnico e dos demais membros da equipe técnica da licitante na data prevista para a entrega da proposta. Vejamos *(verbis)*:

> 7.2.3.8. ***Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica (Engenheiro Eletricista, Técnico em Segurança do Trabalho, Eletricista e Eletricista Auxiliar) deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista***

E-mail: eletroconstro@terra.com.br
Rua 37 - Nº 101 - Bairro Jardim Ouro Verde - Várzea Grande - MT - CEP: 78.148-138 - **Fone: (65) 3026-3318**

***para entrega da proposta**, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame. Neste caso, para a assinatura do contrato será exigida a apresentação do referido contrato*

Portanto, os custos decorrentes da contratação desses profissionais, que integram os custos de **administração local da obra**, deveriam constar na planilha orçamentária elaborada pelo órgão licitante, conforme expressamente disposto no **item 8.1.5.1** do edital, senão vejamos *(verbis)*:

***8.1.5.1 Os custos relativos à administração local**, mobilização e desmobilização e instalação de canteiro e acampamento, bem como quaisquer outros itens que possam ser apropriados como custo direto da obra, não poderão ser incluídos na composição do BDI, **devendo ser cotados na planilha orçamentária**.*

Todavia, analisando as planilhas orçamentárias de referência, verifica-se que tais custos não estão previstos em parte alguma, ou seja, o município está exigindo a execução de serviços pelos os quais não há previsão de contraprestação.

Portanto, a omissão em comento deve ser sanada, de modo a garantir às licitantes a apresentação de propostas que contemplem todos os custos envolvidos na execução dos serviços.

E-mail: eletroconstro@terra.com.br
Rua 37 - Nº 101 - Bairro Jardim Ouro Verde - Várzea Grande - MT - CEP: 78.148-138 - **Fone: (65) 3026-3318**

3 – DO PEDIDO:

PELO EXPOSTO, requer seja acolhida a presente Impugnação, para que se promovam as retificações necessárias do Edital, nos moldes da fundamentação supra, evitando lesões aos licitantes, bem como para conferir legalidade ao processo licitatório.

Requer, outrossim, o recebimento desta no efeito suspensivo, para que o procedimento licitatório prossiga somente após as retificações necessárias e a publicação do edital retificado, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 10 de outubro de 2018.

Neimar E. Toledo

ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Natalino José Toledo

E-mail: eletroconstro@terra.com.br
Rua 37 - Nº 101 - Bairro Jardim Ouro Verde - Várzea Grande - MT - CEP: 78.148-138 - **Fone: (65) 3026-3318**

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Rua Maringá,444, Centro– Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333
Site: http://primaveradoleste.mt.gov.br/ e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

INTERESSADO: ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO: 1296/2018.
ASSUNTO: Impugnação Tomada de Preço nº 003/2018.

I. DOS FATOS

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 003/2018, destinado à *contratação de empresa especializada para implantação do sistema de iluminação pública do tipo ornamental nos canteiros do Parque Linear, localizado na Avenida Dom Sebastião Figueiredo, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme memorial descritivo, planilhas orçamentárias e projetos em anexo ao edital correspondente.*

II. DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE

Alega a empresa impugnante que **NÃO** disponibilizamos a composição dos preços dos serviços e que custos relativos á administração local, imprescindibilidade da *supervisão dos serviços por engenheiro eletricista*, não estão previstos nas planilhas orçamentárias. *Requer* a suspensão do certame, retificações e publicação do edital retificado.

III. DA ANÁLISE

Em atenção às solicitações feitas pela impugnante, temos a *esclarecer* e orientar, que se qualquer cidadão ou empresa que acessar o site da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – CIDADÃO ou EMPRESAS - Editais e Licitações, procurar pela Tomada de Preços 003/2018, contando de cima para baixo no 8º (oitavo) anexo estão os dados que a empresa necessita para composição dos preços da Avenida Dom Sebastião e 12º (décimo segundo) os dados para o Parque Linear.

Quanto aos custos do engenheiro eletricista não estarem previstos na planilha orçamentária, realmente as planilhas estão sem os custos da administração local.

Quanto à republicação do Edital, entendemos pelo fato exposto que devemos retificar e republicar por afetar a formulação das propostas, citamos Inciso § 4º do Art.21 da Lei

8666/93:

> *"§ 4º Qualquer **modificação no edital exige divulgação** pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."*

IV. DA DECISÃO

Ante ao exposto, reconhecemos a impugnação como tempestiva e no mérito esta Comissão resolve por julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE,** iremos providenciar as retificações necessárias nas planilhas orçamentárias do edital da Tomada de Preços 003/2018 que ficará **SUSPENSO TEMPORARIAMENTE** e tão logo a Administração tenha nova data para o certame, será divulgada através de publicação no site supracitado da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste e demais meios previstos pela legislação.

Primavera do Leste, 15 de outubro de 2018.

***Maristela Cristina Souza Silva**
Presidente CPL

*Original assinado nos autos do processo